



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

NOTA TÉCNICA 02/2017

Objeto: Efetivação dos Conselhos Municipais de Assistência Social como parte integrante das Redes de Proteção à Pessoa Idosa à Pessoa com Deficiência, em respeito ao disposto no art. 1º, §§ 2º, 4º e 5º da Lei nº. 8.142/90, Lei Orgânica da Assistência Social.

O escopo da presente Nota Técnica é apresentar os contornos do Conselho Municipal de Assistência Social, como forma de facilitar a atuação dos órgãos de execução junto ao Poder Executivo no sentido de exigir a efetivação desses órgãos de controle social em cada município, evitando a necessidade de delongadas pesquisas em busca das fontes normativas que lhes deem subsídios para tal atuação.

Não pretendemos, aqui, esgotar a matéria, adentrando nas peculiaridades da economia interna dos referidos Conselhos, mas apenas apresentar os aspectos jurídicos concernentes à sua instituição, composição, atribuições e estrutura, tecendo, ainda, algumas considerações importantes acerca da relevância do controle social nessa matéria para a melhoria da vida da população, sobretudo das camadas mais necessitadas.

Nesse passo, convém assinalar que a gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS é o órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a qual é implementada nos estados, nos municípios e no Distrito Federal, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de assistência social são aportados para os Fundos Municipais de Assistência

"2016 – O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações".

Rua Nina Rodrigues, 491 – Centro, Anajatuba/MA -CEP 65490-000

Fone: 98 3454-1155



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Social e sua aplicação deve ser objeto de fiscalização, assim como a efetiva prestação das políticas públicas na área da assistência.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é, assim, o órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil para discutir, estabelecer normas e fiscalizar a prestação de serviços socioassistenciais estatais e não estatais no Município. A criação dos conselhos municipais de assistência social está definida na Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/1993.

Tratemos dos principais contornos dos CMAS:

1. Os Conselhos Municipais de Assistência Social têm matriz constitucional

A Constituição Federal, em seu art. 204, II, traz a previsão dos Conselhos Municipais de Assistência Social como instância deliberativa e fiscalizatória, a quem cabe formular políticas de assistência social, deliberar sobre a aprovação da política de assistência social elaborada no município e a fiscalização dos recursos pertinentes.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A norma constitucional é regulamentada infraconstitucionalmente pela Lei nº. 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

2. Regulamentação infralegal - A Lei nº. 8.742/93 disciplina, em nível infraconstitucional, do Conselho Municipal de Assistência Social, ao dispor:

Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Da dicção legal acima, podem-se extrair importantes conclusões, no que concerne às atribuições desses órgãos colegiados e sua forma de organização. Senão, vejamos:

2.a. Características, composição e atribuições dos Conselhos de Saúde

A partir da dicção legal, podemos inferir que os Conselhos Municipais de Assistência Social terão as seguintes particularidades:

a. São órgãos permanentes – vale dizer que o Poder Público não pode extinguir os CMAS a qualquer pretexto. As funções dos conselheiros são serviço de relevância pública e não pode haver simples destituição destes, sob pena de violação da natureza desses órgãos, que têm como uma de suas funções exatamente contrariar eventualmente interesses de grupos de poder, na fiscalização das políticas de assistência social e da aplicação dos recursos públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

em suas finalidade últimas nessa matéria. Hipóteses de penalidades ou mesmo afastamentos deverão estar previstas nos respectivos regimentos internos.

b. São paritários – O *caput* do art. 16 da Lei nº.8.742/93 estabelece que os Conselhos de Assistência Social terão composição paritária entre governo e sociedade civil.

Dois são, portanto, os grupos de conselheiros que compõem o CMAS: os representantes do poder público, indicados pelo Governo Municipal, e os representantes da sociedade civil, eleitos pelas entidades inscritas no CMAS.

São representantes da sociedade civil as entidades sociais prestadoras de serviços, as entidades de defesa dos usuários, e as entidades que representam os trabalhadores da área social.

São representantes governamentais os servidores que representam a prefeitura, e que atuam nas Secretarias e Fundações.

c. São deliberativos - Os Conselhos Municipais de Assistência Social são instâncias deliberativas do sistema descentralizado de assistência social, o que significa que deverão apreciar e aprovar o Plano da Assistência Social; apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos da assistência social a ser encaminhada ao Poder Legislativo; apreciar e aprovar a execução orçamentária e financeira do Fundo de Assistência a ser apresentada regularmente pelo gestor do Fundo; acompanhar os processos de pactuação da Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite – CIB, dentre outras atribuições.

d. São fiscalizadores - Os Conselhos Municipais de Assistência Social fiscalizam a execução da política de assistência social no município, zelando pela qualidade da prestação de serviços, como também deve fiscalizar e acompanhar o Benefício de Prestação Continuada – BPC e o Programa Bolsa Família – PBF, acompanhar a gestão integrada de serviços e benefícios socioassistenciais e exercer o controle

"2016 – O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações".

Rua Nina Rodrigues, 491 – Centro, Anajatuba/MA -CEP 65490-000

Fone: 98 3454-1155



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

social da gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme prescrito na NOB/SUAS/RH/2006.

e. O Conselho Municipal de Saúde deverá ter seu Regimento Interno – Respeitado o paralelismo que deve haver entre os Conselhos Municipais, estaduais e o Nacional de Assistência Social, considerada a formatação oferecida pela legislação federal, tem-se que, por analogia com o previsto no art. 18, XIII, da Lei nº. 8.742/93, o CMAS deverá aprovar seu próprio Regimento Interno.

3. Outras questões importantes

Além desses pontos de relevo, outros devem ser abordados no presente documento, sob pena de se deixarem escapar questões relevantes para a condução da matéria, tais como a estrutura e a presidência dos Conselhos.

Neste sentido, convém assinalar que cada município instituirá seu CMAS por meio de lei específica, ficando eles vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, estabelecendo ainda sua composição e suas atribuições.

Segundo as disposições contidas no Manual de Assistência Social do TCU, que contém orientações de atuação dos diversos órgãos de controle social, o Município deve prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do conselho, garantindo-lhe os recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive para o custeio de despesas com passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício das atribuições, conforme previsto na Lei 8.742/1993, art. 16, parágrafo único, e art. 17, § 4º, incluídos pela Lei 12.435/2011.

Isso porque, teleologicamente, quando a norma determina a instituição de um órgão, determina, também, por consequência, a disposição de uma estrutura para que esse órgão funcione efetivamente, sob pena de mera formalidade estéril e de ofensa radical ao princípio da eficiência.

"2016 – O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações".

Rua Nina Rodrigues, 491 – Centro, Anajatuba/MA -CEP 65490-000

Fone: 98 3454-1155



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Por fim, cumpre assinalar que têm sido muito frequentes os casos em que os Conselhos Municipais são presididos pelo próprio Secretário Municipal da área de atuação, o que encontra vedação absoluta no princípio da legalidade ampla. Com efeito, viola o princípio da moralidade e, não raro, o da impessoalidade, já em determinados casos concretos, que o gestor fiscalizado seja aquele que irá dirigir o órgão que o irá fiscalizar. Assim, não é juridicamente permitido que a Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social seja exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

Trata-se de uma das noções mais elementares de ética, no Direito Público, a qual já deveria estar há muito entronizada no ideário político administrativo. Mas ainda encontramos sérias resistências contra a erradicação dessa chaga.

CONCLUSÃO

Apresentados os contornos da constituição e atuação dos Conselhos Municipais de Assistência Social, cremos ter um instrumento útil para consulta rápida a fim de se dirimirem eventuais dúvidas acerca de como implementar e dar efetividade a esses órgãos de singular importância no âmbito dos municípios.

Os Conselhos Municipais de Assistência Social são importantes componentes da rede de proteção à pessoa idosa e da pessoa com deficiência, na medida em que, exercendo as funções deliberativa e fiscalizadora sobre a efetiva oferta das estratégias e políticas de assistência social, poderão em muito contribuir para a proteção do núcleo mínimo de direitos fundamentais dessa parcela da população, assegurando-lhe, assim, o respeito a sua dignidade.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

*"2016 – O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações".
Rua Nina Rodrigues, 491 – Centro, Anajatuba/MA -CEP 65490-000
Fone: 98 3454-1155*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1. Manual de Assistência Social do TCU – <http://portal.tcu.gov.br>;
2. Conselho Municipal de Assistência Social – https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_Municipal_de_Assist%C3%Aancia_Social;
3. CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social – <http://www.fas.curitiba.pr.gov.br/conteudo.aspx?id=845>;
4. Constituição Federal;
5. Lei nº. 8.472/93;
6. Lei nº. 8.142/90;
7. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB SUAS 2012

São Luís, 02 de fevereiro de 2017.

CARLOS AUGUSTO SOARES
Coordenador

JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES
Membro

GABRIELLE GADELHA BARBOSA ALMEIDA
Membro

ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR
Membro